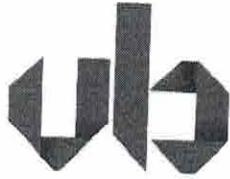


De: Valesca Bonafé <vbengenharia ltda@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 3 de outubro de 2019 09:07
Para: licitacao@sertao.rs.gov.br
Assunto: Recurso quanto Ata de abertura da Concorrência Pública 01/2019
Anexos: Recurso Sertão.pdf

Bom dia!

A empresa vem por meio deste, apresentar recurso quanto a sua desclassificação conforme Ata de abertura da Concorrência Pública 01/2019.
Aguardo confirmação de recebimento.

Att,
VB Engenharia Eireli
(55) 37911411 Escritório
(55) 9 96380537 Valesca



ENGENHARIA LTDA

Ilmo. sr. Jonatan Daniel Haack

Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sertão - RS

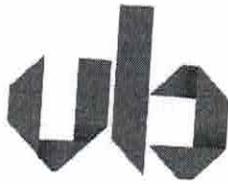
Edital de Concorrência Pública n.º 001/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA À DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO

VB ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 26.192.048/0001-32, com sede na Rua Ermenegildo Triches, n.º 110, telefone (55) 3791-1411, e-mail vbengenhari ltda@gmail.com, representada neste ato por seu Administrador (a) Valesca Bonafe Centenaro, CPF: 017.751.270-95, que esta subscreve, comparece, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b da Lei n.º 8.666/93, para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face a decisão emanada por essa digníssima Comissão de Licitação que desclassificou a empresa na fase de habilitação, diante dos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 01/10/2019, pela publicação do resultado da fase de habilitação conforme Ata publicada no Site da Prefeitura Municipal de Sertão.



ENGENHARIA LTDA

O art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, estipula o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO contados da ciência da decisão de inabilitação (intimação do ato).

É o presente RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivo, porquanto protocolado até o dia 08/10/2019, data de prazo final para interposição.

DOS FATOS

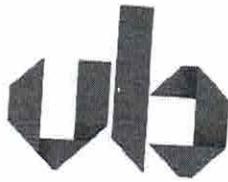
Atendendo à convocação do Poder Executivo através do Edital de Concorrência n.º 001/2019, para que, os interessados em contratar com a Administração Pública apresentassem documentos necessários para participar do devido processo licitatório, a recorrente atendeu aos requisitos e encaminhou proposta, com o intuito de ser contratada para realizar a obra referida.

Todavia, foi desclassificada na fase habilitatória, sob o argumento de que "registra-se que em relação a Empresa VB Engenharia Eireli, que a mesma apresentou Seguro Garantia no importe de R\$ 53.466,91 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais com noventa e um centavos), enquanto o valor mínimo, digo, percentual correto é de R\$ 53.529,38 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e nove reais com trinta e oito centavos), sendo, portanto, desabilitada".

No ponto, a recorrente foi julgada inabilitada e inapta do certame Concorrência Pública n.º 01/2019, RETIFICADO, pois, conforme fundamentos de direito da decisão, teria descumprido o Edital em seu Item 3.3.4.4. Segundo o documento, consta a seguinte afirmativa:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01

Apresentar garantia de 2% (dois) do valor estimado do objeto da contratação, nos termos do inciso III do art. 31 da Lei 8666/1993,



ENGENHARIA LTDA

em uma das modalidades constantes nos incisos I a III do §1º do art. 56 da Lei 8666/1993. A garantia deverá ser apresentada até um dia anterior a data marcada para abertura dos envelopes, sendo que uma via deverá ser apresentada junto ao envelope de documentos. Valor aceitável: R\$ 53.529,38

Todavia para atender a exigência, a recorrente apresentou Seguro Garantia Obtido Junto a Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃO CNPJ: 87.614.269/0001-46 AV. GETULIO VARGAS, 563 – SERTÃO (segurado) com a importância de R\$ 53.466,91 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). Em que pese haver diferença de R\$ 62,47 (sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) entre os valores, a garantia foi efetivamente prestada nesta licitação.

Nos termos do subitem 3.3.4.4 do Edital, e em consonância com o art.56 § 1º da Lei 8.666/93, é admitida a garantia na modalidade “Seguro Garantia” tal qual prestada. Não há, *in casu*, motivos capazes de justificar a inabilitação da recorrente, alijando-o do certame concorrência pública em questão. Por essa razão interpõe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, objetivando a reforma da decisão que a julgou “desabilitada” e, via de consequência, declarar a sua habilitação a prosseguir no certame.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, DA DIFERENÇA IRRISÓRIA E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO ERRO

De plano, chamamos a atenção do(s) julgador(es) para uma relevante questão de fato, qual seja, que a exigência contida no subitem 3.3.4.4. do edital foi efetivamente atendida, em todo o seu alcance. É o que demonstramos.

O subitem 3.3.4.4 exige como vimos prestação de “garantia da proposta” regra que decorre do disposto no art.31,III, da Lei 8.666/93. Eis o dispositivo da Lei:

Art. 31. A documentação relativa á qualificação econômico financeira limitar-se-á: (...) III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art.56 desta Lei,

limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.
(grifado)

A exigência de “garantia da proposta” tem o intuito de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico financeira do licitante para efeito de participação no certame, outrossim, firmando a consistência das propostas.

Destarte, a recorrente apresentou a garantia exigida na modalidade “Seguro Garantia” demonstrando sua capacidade econômico-financeira para efeito de participação no certame. A diferença entre o valor apresentado como garantia e o constante no edital é INSIGNIFICANTE, incapaz de macular a legitimidade da parte de participar do certame.

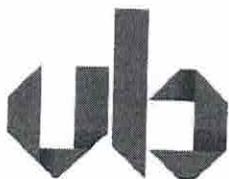
Como apontado alhures, houve, de fato, a prestação de “garantia da proposta” no valor de R\$ 53.466,91 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), valor este suficiente ao atendimento da finalidade da exigência, sendo **inconcebível a sua inabilitação.**

Por outro lado, descabido o argumento de descumprimento da literalidade do Edital, pois a diferença de R\$ 62,47 (sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) é irrisória e não tem a menor potencialidade para invalidar a garantia prestada, tampouco retirar-lhe o efeito atingido.

Ademais, a RECORRENTE demonstrou, de forma estreme de dúvidas, sua rigidez econômica financeira (qualificação, econômico-financeira) por intermédio da comprovação do capital social, balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Assim, é de se reconhecer que a diferença no valor da garantia apresentada e aquele constante no edital não é nada mais que uma mera irregularidade, um erro material de valor insignificante, que de fato não traz maiores consequências para o objetivo do certame para a administração.

Portanto, merece reparos a decisão de inabilitação da recorrente pelos fundamentos expostos. É o que se requer desde já.



ENGENHARIA LTDA

DA LEI DE LICITAÇÕES, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS.

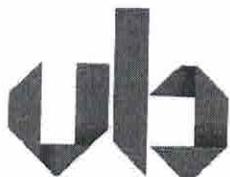
O processo de licitação foi estabelecido pelo legislador em 1993 através da Lei de n.º 8.666 a fim de prestigiar o princípio constitucional da impessoalidade, bem como o próprio interesse público, visando, através da livre competição, selecionar o fornecedor que mais se enquadra nos critérios e na medida das necessidades da Administração Pública.

Deste modo, a legislação e a doutrina administrativa, até mesmo a própria jurisprudência sedimentada ao longo dos anos, concordam que a ideia é privilegiar a disputa entre os interessados, não podendo permitir que erros materiais ou de interpretação impliquem na desclassificação dos competidores. Nesse sentido, a licitação atemporal de Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.** (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124)(grifado).

Merece destaque o fato de que o procedimento encontra-se em fase de habilitação, fase essa de natureza classificatória e não eliminatória. A Administração deve prestigiar sempre o princípio da ampla competitividade, assegurando-se que a disputa se dê entre os interessados capazes para a execução do objeto.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes e sanáveis. A isonomia não obriga adoção de formalismo



ENGENHARIA LTDA

irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura a todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

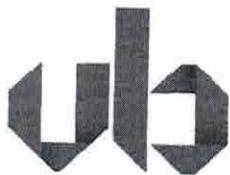
Não obstante, na mesma senda, Diogenes Gasparini explana:

Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Portanto, pode-se apontar com clareza que a doutrina do Direito Administrativo tem entendimento seguro no ponto, a dizer que defeitos solucionáveis que não possuam o condão de deliberadamente prejudicar a Administração podem ser desconsiderados para fins de manter o regular procedimento licitatório com caráter competitivo. Nesse ponto, a jurisprudência chancelou:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO GARANTIA. DIFERENÇA IRRISÓRIA. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A vinculação à Lei de Regência e ao edital de licitação não justifica o excessivo rigor, admitindo-se, inclusive, a correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes, já que o objetivo maior do procedimento licitatório é o alcance do interesse

22



ENGENHARIA LTDA

publico. 2. A inabilitação sumária da empresa licitante em razão da insuficiência do depósito garantiam quando essa diferença perfaz a irrisória quantia de R\$ 7,00(sete reais) atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença Mantida. (TJCE; AC 2003.0011.3547-9/1; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, DJCE 24/03/2009; Pág.34(grifado)

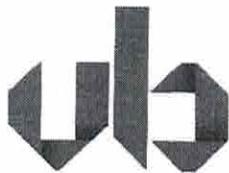
Destaque-se ainda a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo". E neste caso sob análise inexistente violação a princípios ou prejuízos a terceiros, não cabendo a conclusão de inabilitação da recorrente.

Afora isso, O próprio Tribunal de Contas da União já se viu diante de tal celeuma, firmando decisão no seguinte contexto: "(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, *sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo*" (Decisão n.º 757/97).(grifado).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão: "Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".(grifado)

Trazendo à baila entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União, é imperioso e imprescindível citar o acórdão 357/2015-Plenário, na medida em que destaca exatamente o questionamento trazido em todo esse recurso: o aspecto procedimental das licitações:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar**



ENGENHARIA LTDA

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifado)

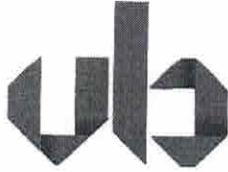
Ainda, com o intuito de perfectibilizar o atendimento ao interesse público, o Tribunal de Contas da União elucida que pode haver flexibilidade em certos ditames, afirmando que "diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios". (Acórdão 119/2016-Plenário)(grifado).

Assim, o que o Tribunal busca elucidar é que, diante da incompatibilidade de princípios em um caso concreto, é possível optar, por exemplo, pela caçada da proposta mais vantajosa em detrimento da vinculação ao instrumento convocatório, como é demonstrado na decisão a seguir:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
(grifado)

De outro lado, cumpre destacar que, como houve alteração por parte da Administração Pública no edital, é de se esperar que haja ainda mais ponderação e razoabilidade, possibilitando o saneamento do equívoco na documentação apresentada pela empresa VB Engenharia Eireli e não promovendo sua desclassificação sumária. Deste modo, se posicionou recentemente o TJ/RS:

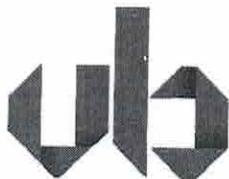
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS



ENGENHARIA LTDA

PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. SUSPENSÃO DO CERTAME, TODAVIA, QUE DEVE SE LIMITAR AO LOTE OBJETO DE DISCUSSÃO NA VIA MANDAMENTAL. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. "In casu", embora o atestado de capacitação técnica apresentado pela impetrante no PE nº 0134/2019 estivesse parcialmente omissivo, tratando-se a sua complementação de providência singela, sanada já quando da interposição de recurso na esfera administrativa, a pronta desclassificação da parte do certame revela, ao menos a priori, medida desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Logo, evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial, cumpre manter a decisão que deferiu a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, ficando os seus efeitos, todavia, circunscritos ao lote do certame objeto de discussão nesta ação mandamental (Lote nº 2). RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Agravo de Instrumento, Nº 70082197625, Vigésima

22



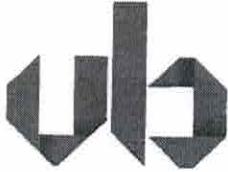
ENGENHARIA LTDA

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 26-09-2019)(grifado)

Destarte, é sabido que o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 faculta à Comissão de Licitação a promoção de diligências e esclarecimentos, tudo isso porque lá em 1993 o intuito do legislador era cristalino: **PROMOVER A COMPETIÇÃO, A DISPUTA**, pois só assim se encontrará a proposta de maior vantagem ao interesse público. Ainda, em 2018, o TJ/RS julgou caso similar do seguinte modo:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NA METRAGEM DA ARGAMASSA A SER UTILIZADA NA OBRA NA PLANILHA DE CUSTO. **IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco para mais na metragem de argamassa a ser empregada na obra. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Ordem concedida. Sentença mantida em remessa necessária.(Reexame Necessário, Nº 70079256400, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 10-10-2018)(grifado).

Concluindo, convém ressaltar, a título argumentativo que, ainda que não tenham sido abertas as propostas, existe a probabilidade real de a VB Engenharia Eireli apresentar a oferta mais vantajosa, afora isso, é evidente que o fato de a Administração Pública limitar as suas



ENGENHARIA LTDA

opções a somente uma empresa, frustra o caráter competitivo do procedimento e, conseqüentemente, o objetivo maior da licitação, sujeitando-se a efetuar qualquer tipo de contratação por falta de escolha.

Sendo assim, por fim, anote-se que a Lei de Licitações visa trazer BENEFÍCIO à Administração Pública e não prejudicá-la em obediência a um rigor excessivo e um formalismo que não cumprem as finalidades da legislação.

DOS PEDIDOS

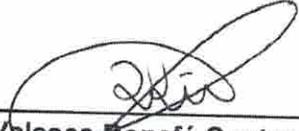
ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento do presente recurso, sua apreciação e julgamento com posterior PROVIMENTO para fins de:

a) reconsiderar a decisão que desclassificou a empresa VB Engenharia Eireli do certame, com a conseqüente HABILITAÇÃO no certame e posterior apreciação de sua proposta;

b) não havendo reconsideração, pleiteia, desde logo, que as presentes razões recursais subam à autoridade superior em consonância do que preconiza o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.

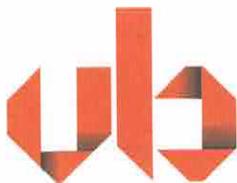
Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmitinho - RS, 03 de outubro de 2019.



Valesca Bonafé Centenaro
Administrador(a)
VB ENGENHARIA EIRELI

VB ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 26.192.048 0001-32
PALMITINHO - RS



ENGENHARIA LTDA

VIA ORIGINAL RECEBIDA
EM 07/10/2019, ANEXO
AO PROTOCOLO 2019/5996
EM 07/10/2019

Ilmo. sr. Jonatan Daniel Haack

Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sertão - RS

Jonatan Daniel Haack
Secretário de Planejamento
Projeto e Gestão
Prefeitura Municipal de Sertão

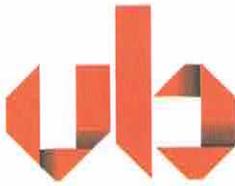
Edital de Concorrência Pública n.º 001/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA À DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO

VB ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 26.192.048/0001-32, com sede na Rua Ermenegildo Triches, n.º 110, telefone (55) 3791-1411, e-mail vbengenharialda@gmail.com, representada neste ato por seu Administrador (a) Valesca Bonafe Centenaro, CPF: 017.751.270-95, que esta subscreve, comparece, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b da Lei n.º 8.666/93, para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face a decisão emanada por essa digníssima Comissão de Licitação que desclassificou a empresa na fase de habilitação, diante dos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 01/10/2019, pela publicação do resultado da fase de habilitação conforme Ata publicada no Site da Prefeitura Municipal de Sertão.



ENGENHARIA LTDA

O art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, estipula o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO contados da ciência da decisão de inabilitação (intimação do ato).

É o presente RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivo, porquanto protocolado até o dia 08/10/2019, data de prazo final para interposição.

DOS FATOS

Atendendo à convocação do Poder Executivo através do Edital de Concorrência n.º 001/2019, para que, os interessados em contratar com a Administração Pública apresentassem documentos necessários para participar do devido processo licitatório, a recorrente atendeu aos requisitos e encaminhou proposta, com o intuito de ser contratada para realizar a obra referida.

Todavia, foi desclassificada na fase habilitatória, sob o argumento de que "*registra-se que em relação a Empresa VB Engenharia Eireli, que a mesma apresentou Seguro Garantia no importe de R\$ 53.466,91 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais com noventa e um centavos), enquanto o valor mínimo, digo, percentual correto é de R\$ 53.529,38 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e nove reais com trinta e oito centavos), sendo, portanto, desabilitada*".

No ponto, a recorrente foi julgada inabilitada e inapta do certame Concorrência Pública n.º 01/2019, RETIFICADO, pois, conforme fundamentos de direito da decisão, teria descumprido o Edital em seu Item 3.3.4.4. Segundo o documento, consta a seguinte afirmativa:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01

Apresentar garantia de 2% (dois) do valor estimado do objeto da contratação, nos termos do inciso III do art. 31 da Lei 8666/1993,



ENGENHARIA LTDA

em uma das modalidades constantes nos incisos I a III do §1º do art. 56 da Lei 8666/1993. A garantia deverá ser apresentada até um dia anterior a data marcada para abertura dos envelopes, sendo que uma via deverá ser apresentada junto ao envelope de documentos. Valor aceitável: R\$ 53.529,38

Todavia para atender a exigência, a recorrente apresentou Seguro Garantia Obtido Junto a Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃO CNPJ: 87.614.269/0001-46 AV. GETULIO VARGAS, 563 – SERTÃO (segurado) com a importância de R\$ 53.466,91 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). Em que pese haver diferença de R\$ 62,47 (sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) entre os valores, a garantia foi efetivamente prestada nesta licitação.

Nos termos do subitem 3.3.4.4 do Edital, e em consonância com o art.56 § 1º da Lei 8.666/93, é admitida a garantia na modalidade “Seguro Garantia” tal qual prestada. Não há, *in casu*, motivos capazes de justificar a inabilitação da recorrente, alijando-o do certame concorrência pública em questão. Por essa razão interpõe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, objetivando a reforma da decisão que a julgou “desabilitada” e, via de consequência, declarar a sua habilitação a prosseguir no certame.

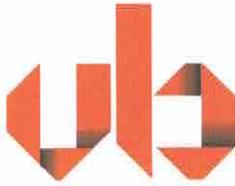
DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, DA DIFERENÇA IRRISÓRIA E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO ERRO

De plano, chamamos a atenção do(s) julgador(es) para uma relevante questão de fato, qual seja, que a exigência contida no subitem 3.3.4.4. do edital foi efetivamente atendida, em todo o seu alcance. É o que demonstramos.

O subitem 3.3.4.4 exige como vimos prestação de “garantia da proposta” regra que decorre do disposto no art.31,III, da Lei 8.666/93. Eis o dispositivo da Lei:

Art. 31. A documentação relativa á qualificação econômico financeira limitar-se-á: (...) III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art.56 desta Lei,



ENGENHARIA LTDA

limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.
(grifado)

A exigência de “garantia da proposta” tem o intuito de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico financeira do licitante para efeito de participação no certame, outrossim, firmando a consistência das propostas.

Destarte, a recorrente apresentou a garantia exigida na modalidade “Seguro Garantia” demonstrando sua capacidade econômico-financeira para efeito de participação no certame. A diferença entre o valor apresentado como garantia e o constante no edital é INSIGNIFICANTE, incapaz de macular a legitimidade da parte de participar do certame.

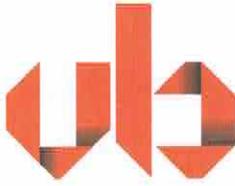
Como apontado alhures, houve, de fato, a prestação de “garantia da proposta” no valor de R\$ 53.466,91 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), valor este suficiente ao atendimento da finalidade da exigência, sendo inconcebível **a sua inabilitação.**

Por outro lado, descabido o argumento de descumprimento da literalidade do Edital, pois a diferença de R\$ 62,47 (sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) é irrisória e não tem a menor potencialidade para invalidar a garantia prestada, tampouco retirar-lhe o efeito atingido.

Ademais, a RECORRENTE demonstrou, de forma estreme de dúvidas, sua rigidez econômica financeira (qualificação, econômico-financeira) por intermédio da comprovação do capital social, balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Assim, é de se reconhecer que a diferença no valor da garantia apresentada e aquele constante no edital não é nada mais que uma mera irregularidade, um erro material de valor insignificante, que de fato não traz maiores consequências para o objetivo do certame para a administração.

Portanto, merece reparos a decisão de inabilitação da recorrente pelos fundamentos expostos. É o que se requer desde já.



ENGENHARIA LTDA

DA LEI DE LICITAÇÕES, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS.

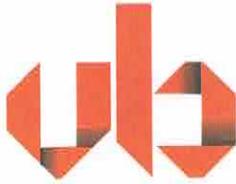
O processo de licitação foi estabelecido pelo legislador em 1993 através da Lei de n.º 8.666 a fim de prestigiar o princípio constitucional da impessoalidade, bem como o próprio interesse público, visando, através da livre competição, selecionar o fornecedor que mais se enquadra nos critérios e na medida das necessidades da Administração Pública.

Deste modo, a legislação e a doutrina administrativa, até mesmo a própria jurisprudência sedimentada ao longo dos anos, concordam que a ideia é privilegiar a disputa entre os interessados, não podendo permitir que erros materiais ou de interpretação impliquem na desclassificação dos competidores. Nesse sentido, a licitação atemporal de Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.** (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124)(grifado).

Merece destaque o fato de que o procedimento encontra-se em fase de habilitação, fase essa de natureza classificatória e não eliminatória. A Administração deve prestigiar sempre o princípio da ampla competitividade, assegurando-se que a disputa se dê entre os interessados capazes para a execução do objeto.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes e sanáveis. A isonomia não obriga adoção de formalismo



ENGENHARIA LTDA

irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura a todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Não obstante, na mesma senda, Diogenes Gasparini explana:

Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Portanto, pode-se apontar com clareza que a doutrina do Direito Administrativo tem entendimento seguro no ponto, a dizer que defeitos solucionáveis que não possuam o condão de deliberadamente prejudicar a Administração podem ser desconsiderados para fins de manter o regular procedimento licitatório com caráter competitivo. Nesse ponto, a jurisprudência chancelou:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR INSUFICIENCIA DO DEPÓSITO GARANTIA. DIFERENÇA IRRISÓRIA. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A vinculação á Lei de Regência e ao edital de licitação não justifica o excessivo rigor, admitindo-se, inclusive, a correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes, já que o objetivo maior do procedimento licitatório é o alcance do interesse



ENGENHARIA LTDA

publico. **2. A inabilitação sumária da empresa licitante em razão da insuficiência do depósito garantiam quando essa diferença perfaz a irrisória quantia de R\$ 7,00(sete reais) atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 3. Remessa Necessaria conhecida e desprovida. Sentença Mantida. (TJCE; AC 2003.0011.3547-9/1; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, DJCE 24/03/2009; Pág.34(grifado)

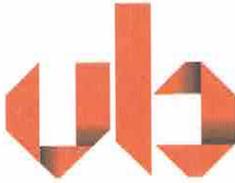
Destaque-se ainda a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”*. E neste caso sob análise inexistente violação a princípios ou prejuízos a terceiros, não cabendo a conclusão de inabilitação da recorrente.

Afora isso, O próprio Tribunal de Contas da União já se viu diante de tal celeuma, firmando decisão no seguinte contexto: "(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, **sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo**" (Decisão n.º 757/97).(grifado).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão: "Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.** Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".(grifado)

Trazendo à baila entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União, é imperioso e imprescindível citar o acórdão 357/2015-Plenário, na medida em que destaca exatamente o questionamento trazido em todo esse recurso: o aspecto procedimental das licitações:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar**



ENGENHARIA LTDA

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifado)

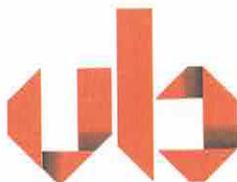
Ainda, com o intuito de perfectibilizar o atendimento ao interesse público, o Tribunal de Contas da União elucida que pode haver flexibilidade em certos ditames, afirmando que *“diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”*. (Acórdão 119/2016-Plenário)(grifado).

Assim, o que o Tribunal busca elucidar é que, diante da incompatibilidade de princípios em um caso concreto, é possível optar, por exemplo, pela caçada da proposta mais vantajosa em detrimento da vinculação ao instrumento convocatório, como é demonstrado na decisão a seguir:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
(grifado)

De outro lado, cumpre destacar que, como houve alteração por parte da Administração Pública no edital, é de se esperar que haja ainda mais ponderação e razoabilidade, possibilitando o saneamento do equívoco na documentação apresentada pela empresa VB Engenharia Eireli e não promovendo sua desclassificação sumária. Deste modo, se posicionou recentemente o TJ/RS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS



ENGENHARIA LTDA

PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. SUSPENSÃO DO CERTAME, TODAVIA, QUE DEVE SE LIMITAR AO LOTE OBJETO DE DISCUSSÃO NA VIA MANDAMENTAL. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. “In casu”, embora o atestado de capacitação técnica apresentado pela impetrante no PE nº 0134/2019 estivesse parcialmente omissivo, tratando-se a sua complementação de providência singela, sanada já quando da interposição de recurso na esfera administrativa, a pronta desclassificação da parte do certame revela, ao menos a priori, medida desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Logo, evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial, cumpre manter a decisão que deferiu a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, ficando os seus efeitos, todavia, circunscritos ao lote do certame objeto de discussão nesta ação mandamental (Lote nº 2). RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Agravo de Instrumento, Nº 70082197625, Vigésima



ENGENHARIA LTDA

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 26-09-2019)(grifado)

Destarte, é sabido que o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 faculta à Comissão de Licitação a promoção de diligências e esclarecimentos, tudo isso porque lá em 1993 o intuito do legislador era cristalino: PROMOVER A COMPETIÇÃO, A DISPUTA, pois só assim se encontrará a proposta de maior vantagem ao interesse público. Ainda, em 2018, o TJ/RS julgou caso similar do seguinte modo:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NA METRAGEM DA ARGAMASSA A SER UTILIZADA NA OBRA NA PLANILHA DE CUSTO. **IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco para mais na metragem de argamassa a ser empregada na obra. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Ordem concedida. Sentença mantida em remessa necessária.(Reexame Necessário, Nº 70079256400, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 10-10-2018)(grifado).

Concluindo, convém ressaltar, a título argumentativo que, ainda que não tenham sido abertas as propostas, existe a probabilidade real de a VB Engenharia Eireli apresentar a oferta mais vantajosa, afora isso, é evidente que o fato de a Administração Pública limitar as suas



ENGENHARIA LTDA

opções a somente uma empresa, frustra o caráter competitivo do procedimento e, conseqüentemente, o objetivo maior da licitação, sujeitando-se a efetuar qualquer tipo de contratação por falta de escolha.

Sendo assim, por fim, anote-se que a Lei de Licitações visa trazer BENEFÍCIO à Administração Pública e não prejudicá-la em obediência a um rigor excessivo e um formalismo que não cumprem as finalidades da legislação.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento do presente recurso, sua apreciação e julgamento com posterior PROVIMENTO para fins de:

a) reconsiderar a decisão que desclassificou a empresa VB Engenharia Eireli do certame, com a conseqüente HABILITAÇÃO no certame e posterior apreciação de sua proposta;

b) não havendo reconsideração, pleiteia, desde logo, que as presentes razões recursais subam à autoridade superior em consonância do que preconiza o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmitinho - RS, 03 de outubro de 2019.



Valesca Bonafé Centenaro
Administrador(a)
VB ENGENHARIA EIRELI

VB ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 26.192.048 0001-32
PALMITINHO - RS